



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Processo nº: 0000707-30.2008.8.02.0042  
Classe do Processo: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Requerente:Laginha Agro Industrial S/A  
Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

## DECISÃO

1. Na decisão proferida às pgs. 58681-58691, determinei a venda das Usinas Vale do Paranaíba e Triálcool, estabelecendo, dentre outras medidas, a forma e a modalidade de alienação e designando o dia 16/09/2016 para a audiência de entrega e abertura das propostas.

Entretanto, olvidei que, na citada data, segundo o art. 36 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, estarão suspensas as atividades dos órgãos do Poder Judiciário, pois comemorar-se-á a Emancipação Política de Alagoas.

Pois bem. Retificando o equívoco, redesigno a audiência de entrega e abertura das propostas para o **dia 15/09/2016, às 09h00min, na 1ª Vara da Comarca de Coruripe, (situado à Av. Luis Lima Beltrão, Cj. Comendador Tércio Wanderley, Rodovia AL 101 Sul, - 57230-000).**

E acrescento, por relevante, que a alienação dos bens observará, no que for cabível, as disposições dos arts. 879 e seguintes do CPC e que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira (conta judicial no Banco do Brasil S/A), ficando à disposição deste Juízo para o pagamento dos credores.

Ressalto que a proposta fechada constitui uma declaração de compra, oferta efetiva, razão pela qual o proponente, após a entrega do envelope, estará vinculado à sua proposta, eis que não se admitirá retratação.

Destaco, outrossim, que o proponente que vier a proceder de modo temerário estará sujeito às penalidades previstas nos arts. 142, §6º, inc. III, da LF (obrigação de prestar a diferença ofertada), e 81 do CPC (pagamento



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
 Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
 Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br  
 de multa por litigância de má-fé).

Publique a Massa Falida anúncio em jornal de ampla circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, estando facultada a divulgação em outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda (art. 142, §1º, LF).

Publique a Secretaria edital no Diário da Justiça Eletrônico para noticiar a venda dos ativos.

Ciência ao Ministério Público.

2. Considerando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência; Considerando os princípios da celeridade e da economia processual que regem o processo de falência (art. 75, parágrafo único, LF); Considerando o propósito de otimizar sempre a gestão do processo falimentar; Considerando a existência, nesta data, de aproximadamente 3.000 (três mil) pedidos de habilitação pendentes de apreciação, das quais muitas foram protocolizadas ainda nos anos de 2012, 2013 e 2014; Considerando a impossibilidade de proceder à apreciação de todos os pedidos em tempo abreviado, o que, indubitavelmente, é prejudicial aos credores postulantes; Considerando que este magistrado advoga o entendimento de que, em relação ao crédito trabalhista, o art. 6, §2º, da LF, ressaltou ser permitido ao credor pleitear diretamente ao administrador a habilitação do crédito; Considerando, por fim, que este Juízo Falimentar está na iminência de iniciar o pagamento dos credores; DETERMINO que a Secretaria adote as seguintes medidas:

a) Inicialmente, archive, com baixa na distribuição, as habilitações de crédito (trabalhista ou não) já decididas e remetidas ao Administrador Judicial para inscrição/retificação do quadro-geral de credores;

b) Após, acoste a todos os pedidos de **habilitação de crédito trabalhista** pendentes de apreciação até a presente data, bem assim àqueles que forem apresentados posteriormente, ressalvados, obviamente, os casos que demandarem providência distinta, cópia da decisão a seguir:

## “DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista nos autos do



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Processo de Falência nº 0000707-30.2008.8.02.0042, no qual figura como parte a Massa Falida de Laginha Agro Industrial, que se faz acompanhar de documentos pessoais do credor e de certidão de habilitação de crédito expedido pela Justiça do Trabalho.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

### **Da habilitação do crédito trabalhista retardatário:**

Dispõe o art. 10 da Lei nº 11.101/05 que, se não for observado o prazo do art. 7º, §1º, a habilitação de crédito será recebida como retardatária (*caput*) e que, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, como é o caso dos autos, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei de Falências (§5º).

Insta salientar que a impugnação, nesse caso, refere-se a crédito do próprio requerente e não a de qualquer outro credor, de modo que, obviamente, seria dispensável a fase prevista no art. 11. Então, seguindo literalmente o que está na Lei, seria o caso de se passar para a fase descrita no art. 12, com a intimação do devedor e do comitê para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, a intimação do administrador para emissão de parecer em prazo similar.

Da leitura dos dispositivos aludidos, observa-se que o legislador não fez nenhuma distinção acerca da natureza da habilitação retardatária, tratando, pois, de forma semelhante todos os credores, inclusive aqueles detentores de créditos de natureza trabalhista.

Contudo, em relação a estes, o art. 6, §2º, ressaltou ser permitido ao credor pleitear diretamente ao administrador a habilitação do crédito, haja vista que, por força da remissão ali feita à impugnação prevista no art. 8º, deduz-se que esta deveria ter se dado na Justiça do Trabalho e antes da apuração do respectivo crédito e, uma vez fixado, o crédito seria inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Para não deixar dúvida, o art. 6º, em seu §3º, ainda prevê que aquela Justiça Especializada pode mandar reservar a importância que estimar devida, sendo que tão logo o crédito torne-se líquido, será incluído na classe própria.

Como se vê, em relação ao crédito trabalhista, o procedimento é simplificado, cabendo ao administrador unicamente inscrevê-lo no quadro-



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

geral pelo valor determinado na sentença da Justiça Obreira e inserido na respectiva certidão de crédito. E não poderia ser diferente, vez que, em regra, não há possibilidade legal de resistência à pretensão de sua habilitação, principalmente por ser fundada em decisão judicial transitada em julgado.

Importante destacar que, na I jornada Goiana de Direito Empresarial, onde o tema se restringiu à matéria recuperacional e falimentar, foi aprovado o Enunciado nº 17, no qual se verifica que o procedimento para a habilitação do crédito trabalhista, de fato, é simplificado, senão vejamos:

Enunciado 17. A inscrição no quadro geral de credores do crédito trabalhista prescinde de qualquer procedimento judicial, bastando a apresentação ao administrador judicial da certidão emitida pela justiça do trabalho.

E mais, no âmbito da Justiça do Trabalho, esse também é o direcionamento adotado. Vejamos o dispõem os arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 24/02/2016:

**Art. 80. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.**

Parágrafo único. Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

- I – nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;
- II – a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais;
- III – data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;
- IV – o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial. (Destaquei)

Art. 81. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.

Não é demais mencionar que Manoel Justino Bezerra Filho, ao



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

tratar do §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, leciona:

Surge aqui uma modificação em relação ao Decreto-lei 7.661/1945, na medida em que objetiva “desprocessualizar” ou “desjudicializar” (...) os incidentes de verificação de créditos e, talvez, atribuir maior celeridade nos seus julgamentos, principalmente aqueles derivados da relação de trabalho. *(In: Nova Lei de Recuperação e de Falências Comentada. Lei 11.101, de 9.2.2005, Comentário Artigo por Artigo, cit., 3ª ed., p. 61)*

Com isso, observa-se que a interpretação teleológica do art. 6º, §2º, da Lei em comento, é no sentido de eliminar dificuldades e barreiras para o trabalhador, principalmente quando o pedido é instruído com a certidão expedida pela Justiça do Trabalho, de modo a permitir a habilitação e o futuro recebimento de seu crédito sem necessidade de submeter-se ao custoso incidente de habilitação retardatária.

Portanto, em vez de prejudicar o trabalhador ou quem quer que seja, o encerramento deste incidente em seu nascedouro somente trará benefícios a todos, com a economia de atos processuais, ganho de tempo e máximo proveito com o mínimo de esforço despendido.

Nesse contexto, acolho do pedido de habilitação e determino a sua imediata remessa à Administração Judicial para inclusão do quadro-geral de credores.

#### **Da correção monetária e dos juros legais:**

A correção monetária e os juros deverão incidir de acordo com o que restou definido na Justiça do Trabalho, até a data do decreto de falência. A partir daí, será devida correção apenas pelo INPC, sendo que os juros somente serão devidos se o ativo da Massa Falida for suficiente para pagamento de todos os credores, conforme previsto no art. 124 da Lei nº 11.101/05.

No que concerne à correção monetária, observe a administração da Massa Falida se o valor foi corrigido quando do ajuizamento da habilitação, pois, nessa hipótese, eventual atualização deverá ocorrer a partir desse momento.

**Da habilitação do crédito relativo a honorários advocatícios, custas processuais e contribuições previdenciárias.**



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Em relação aos créditos inerentes a honorários advocatícios, custas processuais e contribuições previdenciárias, que também constam na certidão de crédito acostada, deverão ser deduzidos do valor total habilitado e incluídos na classe própria, pois são créditos pertencentes a terceiros, não tendo o habilitante poderes para representá-los.

Quanto ao crédito resultante de honorários advocatícios, deverá a Administração Judicial observar que, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1152218/RS, tais créditos possuem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, devendo obedecer o limite de valor previsto no art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

**1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.**

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) (Destaquei)

Isso posto, com fulcro no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, acolho o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado para determinar que o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inscrição do crédito no quadro-geral de credores pelo valor constante na certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

Cientifique-se o Administrador Judicial de que, quando da inscrição, inclusive dos créditos acima referidos (honorários advocatícios, contribuições previdenciárias etc.) deverá observar o disposto nos arts. 83 e 84 da Lei de Falência, que tratam da classificação dos créditos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Massa



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Falida ao pagamento das custas processuais, entretanto, o faço com as ressalvas do art. 98, §3º, do NCPC, em razão de não dispor de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, além de a Massa Falida não dispor de recursos financeiros, a causa não é complexa tampouco houve litigiosidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa.”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coruripe (AL), 09 de agosto de 2016.

KLEBER BORBA ROCHA  
Juiz de Direito em substituição